

A POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE ADOLESCENTES EM COMUNIDADES TERAPÊUTICAS SOBRE OS DITAMES DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

Eduarda Kunrath¹

Izabel Preis Welter²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá versar sobre a possibilidade de inserção de adolescentes em casas terapêuticas para tratamento de dependências e usuários de drogas, sobre análise do que versa o princípio do melhor interesse.

Verificar-se-á a aplicação prática do princípio, objetivando ponderar sobre a legalidade e cumprimento do mesmo sob essa implementação ao método de acolhimento à adolescência.

METODOLOGIA

Este resumo possui cunho bibliográfico, relacionado especialmente aos direitos inerentes às crianças e adolescentes. Depreende-se também, a utilização de legislação pertinente às políticas públicas sobre drogas e a resolução de nº 3 do CONAD.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Hodiernamente, sendo notório que a dependência e o uso às drogas vem sendo um problema crítico e gradual na adolescência, entende-se necessário o estudo de novos métodos de auxílio e tratamento, que englobem os direitos fundamentais e priorize a proteção dos adolescentes, em especial a saúde mental, como visa o princípio da prioridade absoluta do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).³

Possuindo um modelo de reabilitação diferente dos demais, as comunidades terapêuticas tem sido abrangidas como um método passível à adoção de adolescentes, precedidas de um tratamento coletivo dentre os pacientes, e com regime integralmente fechado.

¹ Acadêmico(a) do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UCEFF de Itapiranga. E- mail: eduardakunrath16@gmail.com.

² Professora do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UCEFF de Itapiranga. E- mail: izabel@uceff.edu.br.

³ AMIN, Andréa Rodrigues. El al. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Não paginado. (E-book). Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:625491>>. Acesso em: 04 Set. 2020.

Estes institutos tem sido defendidos pela forma natural que desempenham a recuperação.

A resolução n° 3 do CONAD (Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas), promulgada neste ano, tornou regulamentar a possibilidade de acolhimento de adolescentes entre 12 a 18 anos, dispondo como imprescindível o caráter de voluntariedade, passível de interrupção própria do reabilitando.⁴

Entretanto, subsistem questionamentos relativos à adequação do princípio do melhor interesse, previsto no Art. 100 do ECA. Sendo assim, estes institutos terapêuticos configuram a forma congruente de proteção aos adolescentes, visto que precederiam integralmente afastados de seus familiares, bem como conviveriam com demais pacientes de idades difusas?⁵

Segundo pesquisas realizadas pela Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas (FECRAT), estes métodos tem se mostrado eficazes, visto que 30% a 35% dos pacientes reabilitados nestes institutos afastam-se, de forma definitiva, do consumo às drogas. (2005, apud SERRAT, 2002)⁶

O Conselho Federal de Serviço Social (CEEFS), todavia, manifestou-se contrário à decisão, com fundamento na premissa da Constituição Federal de que “a criança e o adolescente têm direito à convivência familiar e comunitária e os cuidados com a sua saúde devem se dar em bases territoriais”. O mesmo dispôs da ideia de que, somente devem ser acolhidas por estes institutos quando não se fizerem passíveis outros métodos de tratamento.⁷

No entanto, visto que o princípio do melhor interesse defende a superioridade dos direitos das crianças e adolescentes perante outras necessidades, há de se entender que, havendo uma possibilidade a mais de escolha para o adolescente se tratar, e constituída apenas sob caráter voluntario, não deve ser vista como irregular esta inserção.⁸

[...] Há necessidade de alternativas de atendimento integral através de políticas públicas para crianças e adolescentes, considerando a abordagem de redução de danos, mas também por uma política pública de atendimento integral condizente com

⁴ BRASIL. **Resolução n° 3, de 24 de Julho de 2020**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-3-de-24-de-julho-de-2020-268914833>>. Acesso em: 09 Out. 2020.

⁵ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7.ed. n. 25. Brasília: Câmara de Deputados, Edições Câmara, 2010

⁶ SABINO, Nathali Di Martino. CAZENAVE, Silvia de Oliveira dos Santos. **Comunidades terapêuticas como forma de tratamento para a dependência de substâncias psicoativas**. Campinas, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-166x2005000200006&script=sci_arttext>. Acesso em: 11 Set. 2020.

⁷ ADJUTO, Diogo. **CFESS é contra a internação de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas**. 2016. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1269>>. Acesso em: 09 Out. 2020.

⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7.ed. n. 25. Brasília: Câmara de Deputados, Edições Câmara, 2010.

as necessidades de desenvolvimento humano de crianças e adolescentes.⁹

Contudo, depreende-se que a inserção é possível, visto que não fere as premissas constitucionais do princípio do melhor interesse, pois este acolhimento visa oportunizar uma opção diferente de tratamento aos adolescentes, conferindo maior poder de escolha, devendo ser atribuída sua implementação quando preenchidos os requisitos regentes.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, com este resumo, a aplicabilidade do acolhimento de adolescentes em situação de dependências ou usuário, em comunidades terapêuticas, visto que não fere o princípio do melhor interesse, uma vez que deve advir da voluntariedade do indivíduo. Assim, o presente trabalho atingira seu objetivo de destacar a legalidade desta medida.

REFERÊNCIAS

ADJUTO, Diogo. **CFESS é contra a internação de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas**. 2016. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1269>>. Acesso em: 09 Out. 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues. El al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Não paginado. (E-book) Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:625491>>. Acesso em: 09 Out. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7.ed. n. 25. Brasília: Câmara de Deputados, Edições Câmara, 2010

BRASIL. **Resolução nº 3, de 24 de Julho de 2020**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-3-de-24-de-julho-de-2020-268914833>>. Acesso em: 09 Out. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. ROSA, Leonardo Eberhardt. A dimensão do poder local na elaboração e execução de políticas públicas de prevenção à drogadição entre crianças e adolescentes. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da. Sturza, Janaína Machado. Cassol, Sabrina. **Direito, cidadania & políticas públicas V**. Curitiba: Multideia, 2010. p. 59-60.

SABINO, Nathali Di Martino. CAZENAVE, Silvia de Oliveira dos Santos. **Comunidades terapêuticas como forma de tratamento para a dependência de substâncias psicoativas**. Campinas, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-166x2005000200006&script=sci_arttext>. Acesso em: 09 Out. 2020.

⁹ CUSTÓDIO, André Viana. ROSA, Leonardo Eberhardt. A dimensão do poder local na elaboração e execução de políticas públicas de prevenção à drogadição entre crianças e adolescentes. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da. Sturza, Janaína Machado. Cassol, Sabrina. **Direito, cidadania & políticas públicas V**. Curitiba: Multideia, 2010. p. 59-60.